



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13153.000194/2005-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.056 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 7 de março de 2018  
**Matéria** Penalidades/Multa por atraso na entrega de declaração  
**Recorrente** ELETROTÉCNICA PAGLIARI LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2003

DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula CARF n° 49).

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A decretação da nulidade do lançamento exige subsunção ao art. 59 do Decreto n° 70.235/72, não se configurando quando há dispositivo legal que objetivamente descreve a justificativa da lavratura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

*(Assinado digitalmente)*

Julio Lima Souza Martins - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

**Relatório**

Foram distribuídos os autos para análise de controvérsia envolvendo a cobrança de penalidade acessória, consubstanciada em multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF. *In casu*, há exigência vinculada ao 3º trimestre do ano-calendário de 2003, quantificada em R\$ 13.167,07 (treze mil cento e sessenta e sete reais e sete centavos) (e-fl. 9).

Diante da constituição dos lançamentos, protocolou-se impugnação (e-fls. 2/8) aduzindo sinteticamente:

1. nulidade do auto de infração, vez que configurada a denúncia espontânea (art. 138 do CTN); fundamentação legal confusa e com dispositivos revogados, cerceando a defesa;

2. aplicação da redução da multa, em virtude da denúncia espontânea conjugada com a capitulação legal anotada.

A reclamação administrativa foi então conhecida, fazendo com que a 2ª Turma da DRJ/CGE proferi-se o Acórdão nº 04-13.356 (e-fls. 59/62) que, por unanimidade de votos, determinou a manutenção integral do crédito tributário.

Ato contínuo, irresignada com a decisão *a quo*, a atuada interpôs recurso voluntário (e-fls. 69/81), reiterando os mesmos argumentos rechaçados na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Julio Lima Souza Martins - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Passo então a apreciar as alegações da recorrente.

### *Preliminar de nulidade*

De plano, reclama-se a nulidade do auto de infração, face a pretensa configuração do instituto da denúncia espontânea, conjugado ao fato de que, segundo se entende, a fundamentação legal encontrava-se revogada ao tempo do lançamento.

Com efeito, ainda que a espontaneidade tributária não se encaixe em nenhuma das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, e que só por isso não importaria em nulidade do auto de infração, a questão que permeia boa parte do recurso se resume em saber se, no contexto, prevalece ou não a denúncia espontânea para fins de apresentação da declaração a destempo, mercê dos reflexos sobre a cobrança contestada.

Nesse sentido, alijando maiores digressões que alonguem a discussão no âmbito administrativo, surge aos julgadores deste colegiado a necessidade de se respeitar as súmulas editadas pelo órgão. Reproduzo para tanto inc. VI, do art. 45, do Regimento interno do CARF:

*Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que:*

*[...]*

*VI - deixar de observar enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, bem como o disposto no art. 62;*

Dito isso, particularmente quanto à matéria devolvida à apreciação, referente à denúncia espontânea na conjuntura da entrega de declarações, reporto-me à Sumula CARF nº 49, cujo teor não deixa incertezas acerca da inviabilidade da pretensão veiculada:

*Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Outrossim, ainda que as decisões do STJ não vinculem os conselheiros do CARF, não custa lembrar que aquele órgão judiciário também pacificou seu posicionamento no sentido de que a denúncia espontânea não afasta a multa decorrente do atraso na entrega da declaração, uma vez que o art. 138 do CTN não se aplica às obrigações acessórias.

*TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.*

*1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.*

*2. Agravo Regimental não provido*

(AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)  
Rejeito, portanto, tal pretensão.

Quanto à capitulação legal da infração, entendo estar bem precisa, não cerceando a defesa da recorrente a indicação no documental contestado do art. 7º da Lei nº 10.426/2002 cujo teor poderia ser facilmente consultado:

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica*

*informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

### *Mérito*

Alternativamente, requer-se a redução da penalidade em virtude da denúncia espontânea e da capitulação legal informada.

Nesse sentido, uma vez que já foi ultrapassada a possibilidade de aplicação da denúncia espontânea, também não entendo que a almejada diminuição possa ser levada a efeito. Seja por falta de previsão legal para tal, seja porque a conduta da autoridade administrativa é plenamente vinculada à lei, não podendo em nenhuma hipótese ficar além ou aquém do que determina o legislador.

Na espécie, não há retoques quanto à subsunção ao inc. II, do art. 7º, da Lei nº 10.426/2002 que, de todo o modo, não disciplina a redução da multa para o caso julgado.

Ante ao enfrentamento de todas as questões levantadas, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Julio Lima Souza Martins